

**ENTRADA**

13 AGO. 2025

Ass. do Func. COASP



**Estado do Tocantins  
Poder Legislativo**

DIRLEG-AL  
Els. 02  
Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 20/08/2025

PL nº 307/2025

Institui o Programa "REMÉDIO  
EM CASA" no âmbito do Estado  
do Tocantins e dá outras  
providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art.1º** Fica instituído o Programa "REMÉDIO EM CASA", destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a pacientes residentes no Estado do Tocantins.

**Art.2º** O Programa tem como principais objetivos:

- I - Garantir a continuidade e o acesso ao tratamento de saúde;
- II - Proporcionar maior conforto, dignidade e qualidade de vida aos pacientes;
- III - Reduzir o fluxo de pessoas nas unidades de dispensação de medicamentos, otimizando o atendimento;
- IV - Evitar o deslocamento de pacientes com condições que dificultem sua locomoção, prevenindo riscos e custos associados.

**Art.3º** Serão beneficiários prioritários do Programa "REMÉDIO EM CASA" os pacientes que, cumulativamente:

- I - Estejam cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Façam uso de medicamentos de uso contínuo;
- III - Enquadrem-se em uma das seguintes condições:
  - a) Idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
  - b) Sejam pessoas com deficiência (PCD), nos termos da legislação vigente;
  - c) Possuam mobilidade reduzida, temporária ou permanente, atestada por laudo médico.

**Art.4º** A adesão ao Programa pelo paciente ou seu representante legal será voluntária e realizada mediante cadastro, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art.5º** A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - A entrega dos medicamentos será realizada, prioritariamente, para aqueles dispensados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.
- II - A logística de entrega poderá ser executada por meios próprios do Estado, por convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) ou



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMLA

**Estado do Tocantins**  
**Poder Legislativo**

por meio de contratação de serviços especializados, garantindo a segurança e a correta conservação dos medicamentos.

**Art.6º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação técnica com os Municípios do Estado do Tocantins para, de forma colaborativa, estender o serviço de entrega domiciliar aos medicamentos padronizados no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

*Parágrafo único.* A adesão dos Municípios ao disposto no caput deste artigo será voluntária, respeitando a autonomia municipal.

**Art.7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para sua fiel execução.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O acesso à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e um pilar para a dignidade da pessoa humana. No entanto, para muitos tocantinenses, a jornada para obter os medicamentos necessários a um tratamento de uso contínuo representa um desafio recorrente e, por vezes, intransponível.

Idosos, pessoas com deficiência e cidadãos com mobilidade reduzida enfrentam barreiras físicas, financeiras e logísticas para se deslocarem até as unidades de saúde e farmácias de alto custo. Essa dificuldade não apenas gera desconforto e sofrimento, mas também pode levar à interrupção de tratamentos essenciais, resultando em graves complicações de saúde e aumentando a pressão sobre os serviços de emergência e internação do nosso já sobrecarregado sistema.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa “REMÉDIO EM CASA”, busca solucionar essa questão de forma prática, humana e eficiente. A proposta é simples e direta: levar o medicamento até quem mais precisa, garantindo que o tratamento não seja interrompido pela impossibilidade de buscá-lo.

A medida se mostra ainda mais relevante ao considerarmos a estrutura de responsabilidades do SUS. O projeto foca, acertadamente, na competência do Estado – a dispensação de medicamentos de alto custo –, ao mesmo tempo



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
PMS

**Estado do Tocantins**  
**Poder Legislativo**

em que abre, de forma inteligente e respeitosa, a possibilidade de cooperação com os municípios para a entrega de remédios da atenção básica. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece o pacto federativo em prol do cidadão.

Ao proporcionar comodidade, segurança e, acima de tudo, ao garantir a continuidade do cuidado, o Estado do Tocantins reafirma seu compromisso com uma saúde pública mais inclusiva e acessível. Este não é um projeto sobre logística; é um projeto sobre cuidado, sobre empatia e sobre o dever do poder público de estar ao lado dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, e cientes do imenso alcance social desta proposição, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

*Jorge Frederico*  
JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P87681fd766ff6cf7d4e35bbae4057bbfK14599**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Enviada por: **Jorge Frederico**  
**(dep.jorge.frederico)**

Descrição: **Institui o Programa “REMÉDIO EM CASA” no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **06/08/2025**  
**09:38:03**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**JORGE FREDERICO**

